RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 52/2026

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 133/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria, consultoria, elaboração de estudos, projetos, pareceres, e relatórios, capacitações e suporte técnico ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

DATA DE ABERTURA: 11 de novembro de 2026.

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe

IMPUGNANTE: PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

O **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ**, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob n°. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, centro, n°. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Tiago Martins, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA CNPJ N°. 21.375.119/0001-19.**

DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que a presente impugnação foi tempestiva, ou seja, foi protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

> **2.4.1 -** Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto ás disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/21.

Diante disso merece ser processada e julgada, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.

DOS FATOS

A impugnante, em sua peça de bloqueio, em síntese, requer:

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e JULGADA PROCEDENTE, com efeito para:
a) A EXCLUSÃO da exigência de visto do CREA/PR como requisito de habilitação (itens 9.1 e 9.3), exigindo-o apenas da licitante vencedora, antes do início da execução, e admitindo se o registro da pessoa jurídica no CREA ou no CAU;
b) A REVISÃO do item 9.5, com a supressão das especializações e experiências sem pertinência técnica com a formação de cada profissional, admitindo-se a comprovação por CAT ou documento equivalente do conselho competente;
c) A EXCLUSÃO do tempo mínimo de experiência da empresa (item 9.2) e dos profissionais (item 9.5) e a aceitação da comprovação de vínculo por qualquer meio idôneo (item 9.3);

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 23 de outubro de 2026, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após solicitação da Secretaria de Administração lançou edital de Pregão Eletrônico nº 52/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria, consultoria, elaboração de estudos, projetos, pareceres, e relatórios, capacitações e suporte técnico ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Como o pedido de impugnação refere-se a parte técnica do edital de licitação, foi solicitado ao departamento demandante que analisasse o pedido, o mesmo emitiu a seguinte opinião:

Quanto à Exigência de Visto no CREA/PR (Itens 9.1 e 9.3 do Termo de Referência)

- A exigência de regularidade e visto perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná (CREA/PR) fundamenta-se no poder de polícia e fiscalização do exercício profissional (Lei nº 5.194/1966).
- A comprovação de habilitação perante o órgão regional competente assegura que a empresa detém aptidão legal imediata para a execução dos serviços de engenharia no território estadual, inserindo-se na margem de discricionariedade conferida à Administração para acautelar o interesse público e a segurança técnica da contratação.

Quanto aos Perfis Técnicos e Especializações (Item 9.5 do Termo de Referência)

- O objeto licitado abrange um lote único de alta complexidade e forte natureza multidisciplinar (envolvendo a implantação de nova Área Industrial, programas habitacionais do FAR/COHAPAR, saneamento e gestão ambiental).

- Nos termos da Lei nº 14.133/2021 (art. 67, inciso III), é prerrogativa da Administração estipular a qualificação técnica da equipa de acordo com as peculiaridades do objeto. As exigências de especialização visam garantir que a execução contratual atenda satisfatoriamente aos padrões de qualidade requeridos pela municipalidade.

Quanto à Experiência Mínima e Comprovação de Vínculo (Itens 9.2 e 9.5)

- Os critérios de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional respeitam os limites da legislação de regência, consubstanciando-se em cautelas indispensáveis para assegurar a seleção de proponentes idôneos e capacitados a gerir projetos de grande impacto estratégico para o Município.

Destaca-se ainda que não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal frustrar a participação de licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma seria de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

> A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 14.133/21 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até

porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada pelo artigo 5° da lei de licitações, citado anteriormente.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Por fim, informa-se que o Pregoeiro tem conhecimento sobre as condições e critérios estabelecidos no Edital, as exigências constantes no termo de referência são de total responsabilidade do departamento solicitante, portanto, será seguida a opinião emitida pelo departamento.

DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA CNPJ N°. 21.375.119/0001-19**, mantendo-se inalteradas as condições contidas no edital.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 05 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
TIAGO MARTINS
Data: 05/11/2026 09:27:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

TIAGO MARTINS
Pregoeiro